

ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARATINGA/MG.



REFERENTE:

EDITAL DA CONCORRÊNCIA Nº 004/2019

PROCESSO Nº 137/2019

REF.: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO EM VIAS PÚBLICAS URBANAS DO MUNICÍPIO DE CARATINGA.

Pelo presente instrumento, 3T LOGÍSTICA E EQUIPAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 07.147.998/0001-09, com sede à Rua Capitão Lúcio, nº 34, Bairro São José, Mariana/MG, neste ato representada pelo Sr. LUCIANO XAVIER DE CASTRO, representante legal da empresa vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei nº 8.666/93, apresentar tempestivamente, **RECURSO** contra a decisão que declarou vencedora a empresa CONSÓRCIO WORK/SUDESTE/PRESANGER;

1 – DA TEMPESTIVIDADE

A ata que declarou como vencedora a empresa CONSÓRCIO WORK/SUDESTE/PRESANGER fora publicada no dia 07/01/2020, sendo efetivada a comunicação por intermédio de correio eletrônico na data de 08/01/2020.

Dessa forma, considerando o prazo de 05 (cinco) dias úteis previsto no art. 109 da Lei 8.666/93, apresenta-se tempestivo o recurso protocolado nesta data.

Recebido em: 13-01-20
13:18 h5
Talia Sales

Luciano Xavier de Castro
Sócio-Administrador
CPF: 750.223.666-15

GRUPO 3T

Construção Civil;
Logística e Equipamentos;
Usina de Asfalto; Incorporadora.

Facebook.com/Grupo3T
atendimento@grupo3t.com.br
www.grupo3t.com.br

3557-9600/3557-9601
Rua Capitão Lúcio, 34
São José, Mariana, MG

3T Logística

2 – DA NECESSIDADE DE REFORMA – SOMATÓRIO DE BALANÇOS – LIMITE DA LC 123/2006

GRUPO

Consoante se extrai dos autos do processo administrativo licitatório, a empresa vencedora do certame, CONSÓRCIO WORK/SUDESTE/PRESANGER, sagrou-se vencedora do processo utilizando, para tanto, dos benefícios aplicáveis às Microempresas e empresas de pequeno porte, previstos na LC 123/2006.

Não se pretende com o presente recurso discutir ser possível ou não atrair as benesses da LC 123/2006 aos consórcios, vez que tal matéria já se encontra pacificada nas cortes de contas. O que se pretende é demonstrar que os critérios para atrair tais benefícios não foram respeitados no certame.

No intuito, aparentemente de burlar o presente certame licitatório, formalizaram as empresas WORK, SUDESTE e PRESANGER, o consórcio que recebeu o nome das três empresas.

Na ocasião do processo licitatório, objetivando atrair os benefícios da LC 123/2006, apresentaram as referidas empresas os balanços patrimoniais do exercício anterior à formalização do consórcio compreendendo o período de 01/01/2018 a 31/12/2018.

Ocorre que analisando o balanço apresentado pela empresa PRESANGER, extrai-se que a mesma apresentou balanço somente do período de 01/10/2018 a 31/12/2018, no intuito, ao que tudo indica, de burlar o certame licitatório.

Luciano Xavier de Castro
Sócio-Administrador
CPF: 760.223.666-15

Isso porque, efetuando o somatório dos faturamentos apresentados, auferiu-se o valor de R\$ 4.655.674,13 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e setenta e quatro reais e treze centavos), valor este abaixo dos R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil), estabelecidos como limite previsto no art. 3º da LC 123/2006, a saber:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei

GRUPO 3T

Construção Civil;
Logística e Equipamentos;
Usina de Asfalto Incorporadora

facebook.com/grupo3t
atendimento@grupo3t.com.br
www.grupo3t.com.br

3537-9600/3557-9601
Rua Capitão Lucio, nº 34
São José, Mariana - MG

215
3T Logística

nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso de microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II – no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Por óbvio que tais limites não foram criados aleatoriamente, restando como objetivo do legislador criar critérios para conceder benefícios à determinadas empresas nos certames licitatórios. Ultrapassar tal limite implica em não aplicação dos benefícios.

Neste sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

É indevida, em avaliação inicial, a concessão do benefício estipulado no art. 44 da Lei Complementar nº 123/2006 a consórcio de empresas cuja soma dos faturamentos anuais extrapole o limite previsto no art. 3º, inciso II, dessa lei. Representação de empresa apontou supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 39/2012 pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, que tem por objeto a contratação de empresa para aquisição e entrega de equipamentos e softwares para compor os laboratórios tecnológicos, no âmbito do Programa Brasil Profissionalizado. Entre as ocorrências impugnadas pela autora da representação, destaque-se a concessão do benefício previsto no art. 44 da Lei Complementar 123/2006 a consórcio que participou do certame. Segundo disposto nesse artigo e em seus §§ 1º e 2º: “Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. § 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada. § 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.” O relator, ao se debruçar sobre a questão, anotou que as empresas constituintes do consórcio beneficiado tiveram faturamento, em 2011, da ordem de R\$ 2,83 milhões e R\$ 1,28 milhões. O art. 3º, inciso II, da citada lei, porém, define empresa de pequeno porte como sendo aquela que “aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00”. Valeu-se, então, de manifestação da unidade técnica no sentido de que os consórcios não possuem personalidade jurídica. E de que, por isso, não podem ser classificados como empresas de pequeno porte. Ademais “o somatório dos faturamentos das empresas consorciadas extrapola o limite estabelecido na lei para enquadramento como empresa de pequeno porte e não existe dispositivo legal permitindo o tratamento diferenciado aos consórcios formados por empresas de pequeno porte”. Em face desse panorama, o referido benefício só poderia ser conferido a entidades que “individualmente, nos termos do artigo 3º da referida norma, sejam classificadas como microempresas ou empresas de pequeno porte”. Acrescentou, porém, que, “Na hipótese de serem admitidos consórcios, a condição das empresas que os integram não deve ser aferida de forma individual, mas deve ser promovido o somatório, para fins de concessão desse benefício, dos faturamentos das empresas, devendo o benefício ser estendido apenas aos

Luciano Xavier de Castro
Sócio-Administrador
CPF nº 00.223.686-15

GRUPO 3T

Logística e Equipamentos;
Usina de Asfalto; Incorporadora.

atendimento@grupo3t.com.br
www.grupo3t.com.br

Rua Capitão Lúcio, nº 34
São José, Maranhão

315
3T Logística

consórcios cujos faturamentos anuais encontrem-se dentro dos limites estipulados no mencionado normativo. Concluiu, em avaliação preliminar, que o benefício estendido ao consórcio não seria devido. O relator, então, também por esse motivo, suspendeu o andamento dos atos relacionados à condução do Grupo 3 do Pregão Eletrônico 39/2012 e promoveu a oitiva do consórcio beneficiado e do FNDE. O Tribunal endossou essa providência. Comunicação de Cautelar, TC-042.183/2012-0, rel. Min. José Jorge, 21.11.2012.

Ocorre que ciente de tal entendimento ou não, apresentou o consórcio faturamento total de R\$ 4.655.674,13 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e setenta e quatro reais e treze centavos), considerando para tanto o faturamento do **bimestre** apresentado pela empresa PRESANGER. Ou seja, o faturamento das três empresas fora apenas R\$ 144.325,87 (cento e quarenta e quatro mil, trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e sete centavos) menor que o limite para atrair os benefícios.

Deveria esta douta comissão ter solicitado o balanço do exercício, documento este que serve como base, nos moldes da Lei Complementar, para auferir os limites legais atrativos dos benefícios.

Dessa forma, considerando que o balanço não fora apresentado de forma adequada, requer o provimento do presente recurso, condicionando a manutenção da decisão à apresentação do balanço correto das empresas que fazem parte do Consórcio, sob pena providências junto aos órgãos fiscalizadores (Ministério Público e Tribunal de Contas), onde deverá ser apurado possível cometimento de fraude à licitação.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto requer, seja julgado **PROCEDENTE** o presente recurso, reformando a decisão que declarou o CONSÓRCIO WORK/SUDESTE/PRESANGER, determinando, via de consequência, (i) a intimação para que seja apresentado o balanço correto; (ii) após análise do balanço seja proferida nova decisão.

Luciano Xavier de Castro
Sócio-Administrador
CPF: 023.666-15

GRUPO 3T

Construção Civil;
Logística e Equipamentos,
Usina de Asfalto, Incorporadora

Facebook.com/Grupo3T
atendimento@grupo3t.com.br
www.grupo3t.com.br

3557-9600/3557-9601
Rua Capitão Lúcio, n. 34
São José, Marília - MG

4/5
3T Logística



Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Mariana/MG, 10 de janeiro de 2020.

Luciano Xavier de Castro
Sócio Administrador
CPF 750.223.666-15

3T LOGÍSTICA E EQUIPAMENTOS LTDA

Luciano Xavier de Castro

Representante Legal

07.147.998/0001-09
3T LOGÍSTICA E EQUIPAMENTOS LTDA
Rodovia MG 129
B. Taquara Queimada CEP 35420-000
Mariana - MG

515
3T Logística

GRUPO 3T

Construção Civil;
Logística e Equipamentos;
Usina de Asfalto; Incorporadora.

Facebook.com/Grupo3T
atendimento@grupo3t.com.br
www.grupo3t.com.br

3557-9600/3557-9601
Rua Capitão Lúcio, nº34
São José, Mariana - MG